



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Anísia Maria Rodrigues Queiroz | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de Davi Rodrigues Queiroz, conforme os termos deste Parecer. | | |
| RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira | | |
| SPU Nº 06939443/2019 | PARECER Nº 0398/2019 | APROVADO EM: 28.08.2019 |

I – RELATÓRIO

Anísia Maria Rodrigues Queiroz, mãe de ex-aluno da Escolinha Balão Mágico, residente na Rua R, Nº 81, no bairro Luciano Cavalcante, CEP: 60.810-620, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 06939443/2019, providências para regularizar a vida escolar do aluno Davi Rodrigues Queiroz, conforme informações disponíveis no presente processo.

Esclarece a requerente que referido aluno cursou, em 2011, conforme declaração anexa, o 1º ano do ensino fundamental na Escolinha Balão Mágico. Em 2012, foi matriculado no Colégio Globomax (onde cursou do 2º ao 6º ano do ensino fundamental, obtendo sempre aprovação) apresentando apenas uma declaração confirmando que o mesmo foi aprovado, no 1º ano do ensino fundamental. Em 2017, foi matriculado na Escola Municipal Professor Luís Costa EF, onde está cursando o 9º ano. Referida escola detectou que, no histórico escolar do aluno tem uma lacuna referente ao 1º ano do ensino fundamental. Ao solicitar à mãe o referido comprovante, foi informada que a Escolinha Balão Mágico (onde a aluna cursou o referido 1º ano, fechou e não encaminhou seu acervo de documentos à Secretaria da Educação, conforme deveria ter feito.

Constam do processo histórico escolar da aluna confirmando que ela cursou com êxito do 2º ao 6º ano do ensino fundamental no Colégio Globomax e declarações confirmando que ela cursou o 7º e o 8º ano e está cursando o 9º do ensino fundamental na Escola Municipal Professor Luís Costa. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar da estudante para que ela possa prosseguir regularmente seus estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0398/2019

III – VOTO DA RELATORA

De acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Davi Rodrigues Queiroz cursou com êxito do 2º ao 8º ano do ensino fundamental: no Colégio Globomax estudou do 2º ao 6º ano e na Escola Municipal Professor Luís Costa, do 7º ao 8º. Assim, autorizamos a referida instituição a considerar suprido o 1º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar da aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2019.


ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE